

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para revogar a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia.

Apresentação: 12/07/2021 14:58 - Mesa

PL n.2514/2021

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para revogar a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia.

Art. 2º O artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – CPP, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas, o juiz deverá fundamentadamente:

I -

II -

III – Revogado.

IV – Revogado.

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A previsão de realização de audiência de custódia foi introduzida no Código de Processo Penal – CPP pela Lei nº 13.964, de 2019, ocasião em que passou a ser de observância obrigatória pela autoridade judiciária.

Como se sabe, a audiência de custódia trata da apresentação do preso, dentro de um determinado espaço de tempo, ao magistrado para que se afira a legalidade da prisão e proceda às medidas previstas no art. 310, do CPP, a saber: relaxamento da prisão, a concessão da liberdade provisória, aplicação de outras medidas cautelares e a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Também como decorrência da citada alteração legislativa, restou positivado que a não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido - de 24 horas a contar da prisão – sem motivação idônea ensejará na responsabilização da autoridade que lhe deu causa, bem como importará no automático relaxamento daquela segregação, nos termos do que atualmente dispõem os parágrafos 3º e 4º do citado artigo 310 do CPP.

Na nossa compreensão, o referido instrumento de apresentação imediata, perante autoridade judiciária, da pessoa submetida à restrição de liberdade, tem se revelado prejudicial à sociedade, na medida em que impõe sensação de impunidade.

Em nosso Estado Democrático de Direito, a lei penal adjetiva precisa servir como instrumento apto a desmotivar condutas ilícitas, de modo que o cidadão de bem só estará juridicamente seguro se puder confiar na proteção do Estado em relação aos demais cidadãos.

Ocorre que, desde a implementação das audiências de custódia no Brasil, a insatisfação social em razão de possível elevação do número de libertações de presos se elevou, evidenciando grave efeito colateral provocado pela referida alteração legislativa. Inclusive, é comum identificar narrativas



policiais com críticas às audiências de custódia, “a gente prende, a audiência de custódia solta”¹.

Relativamente à legalidade da modificação legislativa, o Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de sua regularidade. Contudo, não é sob esse viés que buscamos revogá-la, mas sim por sua perspectiva social.

Isto porque, o principal objetivo da implementação da audiência de custódia decorre da necessidade de uma rápida apuração, pela autoridade judiciária, acerca da legalidade ou não daquela segregação, o que é relevante e deve ser considerado em homenagem aos princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

Entretanto, compreendemos que a aferição poderá seguir sendo realizada pelo magistrado, independentemente da realização de audiência de apresentação.

Em outras palavras, nossa proposta pretende manter a obrigatoriedade de averiguação pelo Juízo acerca da legalidade e necessidade de manutenção da prisão ocorrida, em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da segregação. Todavia, o fará sem que para tanto seja necessária a apresentação pessoal do preso em audiência.

Ora, eventuais excessos da prisão noticiada seguirão sob análise de ofício a ser feita pelo Poder Judiciário, o que também poderá ocorrer, inclusive, mediante provocação do interessado, de seu representante ou mesmo do Ministério Público, de modo que a não realização da solenidade não trará prejuízos a qualquer direito do preso.

De outro lado, é certo que a manutenção da realização obrigatória de audiência de custódia, tal qual hoje é positivado, importará em mais um mecanismo de prejuízo à necessária celeridade dos atos processuais, bem como resultará no aumento da percepção de impunidade perante à sociedade, o que não podemos admitir.

¹ <https://nev.prp.usp.br/publicacao/a-gente-prende-a-audiencia-de-custodia-solta-narrativas-policiais-sobre-as-audiencias-de-custodia-e-a-crenca-na-prisao/>



Portanto, a nossa compreensão é no sentido de que a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia, sob pena da imediata liberação do preso e responsabilização da autoridade pela sua não implementação, acaba por dar maior destaque à impunidade sobre a justiça, a lei e a ordem.

Deste modo, defendemos o fim da imposição de realização de audiência de custódia, o que poderá ser feito mediante ampla discussão e o aprimoramento desta proposta, pelo que conto com o valioso apoio dos nobres pares à nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215916660500>

